

1 Ata nº 341 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos quinze dias do mês de abril
2 de dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala de Reuniões da
3 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. José
4 Rogério Cruz e Tucci, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros:
5 Professores Doutores Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Umberto Celli Junior, Victor
6 Wünsch Filho. Compareceu, como convidada, a Dr.^a Marisa Alves Vilarino, Procuradora
7 Chefe da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr.
8 Ignacio Maria Poveda Velasco. Justificaram antecipadamente suas ausências os Profs. Drs.
9 Luiz Gustavo Nussio, Oswaldo Baffa Filho, que participa da reunião através de
10 videoconferência, e os suplentes: Germano Tremiliosi Filho, André Carlos Ponce de Leon
11 Ferreira de Carvalho e Julio Cerca Serrão. Ausente o representante discente Sergio Mikio
12 Kobayashi. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a
13 reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 339, da reunião realizada em
14 25.03.2015, sendo a mesma aprovada, por unanimidade. Não tendo comunicações a fazer,
15 passa a palavra aos Conselheiros. O Conselheiro Oswaldo Baffa Filho, que participa através
16 de videoconferência, comenta o episódio da invasão à reunião do Conselho Universitário,
17 ocorrida ontem, no IPEN, manifestando que este é um momento de baixa da Universidade.
18 Os Senhores Conselheiros são unânimes em lamentar o episódio. A seguir, o Senhor
19 Presidente passa à discussão e votação dos seguintes processos: **Relator: Prof. Dr.**
20 **VICTOR WÜNSCH FILHO. 1 - PROCESSO 2013.1.330.44.7 - INSTITUTO DE**
21 **GEOCIÊNCIAS.** Termo de Permissão de Uso de área do Instituto de Geociências, em favor
22 da Entidade Estudantil GEO Júnior Consultoria (renovação). **Parecer da PG:** verifica ser
23 necessário as seguintes alterações: a) atualização, no preâmbulo, da Portaria de Delegação
24 de Competência; b) exclusão do § 2º da cláusula segunda, já que a Unidade não poderá
25 repassar qualquer valor decorrente da exploração do uso de espaço público em favor da
26 permissionária; c) modificação da cláusula quinta, para que passe a constar o prazo de
27 vigência da Permissão de Uso, o qual não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, conforme
28 previsto no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CoCEX nº 6489, de 11 de janeiro de
29 2013 (08.01.15). Termo de Permissão de Uso, com as sugestões de alteração da PG
30 (19.01.15). **Parecer da PG:** atendidas as sugestões elencadas no parecer anterior, entende
31 que a permissão de uso encontra-se em condições de ser apreciada pela COP e CLR
32 (22.01.15). **Manifestação da SEF:** tendo em vista que é continuidade de uso já
33 permissionada, não há o que obstar quanto à área física (29.01.15). **Informação DFEI:** após
34 a análise, constata que o procedimento adotado atende às normas da Universidade que
35 regem a matéria (24.02.15). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de
36 Permissão de Uso de área no Instituto de Geociências, em favor da Entidade Estudantil
37 GEO Júnior Consultoria. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de pedido de

38 renovação da permissão de Uso de área do Instituto de Geociências, em favor da Entidade
39 Estudantil GEO Júnior Consultoria. Conforme documentação acostadas aos autos a
40 referida entidade discente está formalmente constituída e opera nos termos da Resolução
41 CoCEx nº 6489/2013, conforme consta do Parecer da CCEx da Unidade. A Congregação da
42 Unidade autoriza o funcionamento e uso do espaço físico do Instituto pela entidade. A
43 Procuradoria Geral aprova a minuta do contrato apresentada, após mudanças solicitadas
44 pela Procuradoria Geral da USP – Parecer nº 92/2015, fls. 51-52 – a minuta contratual fora
45 aprovada por este órgão – Parecer 269/2015, fls. 57-58. A Superintendência do Espaço
46 Físico (SEF) entende que não há o que obstar quanto à área física. Por fim, o Serviço de
47 Inspeção de Contratos e Processos (DFEI), constatando a adequação dos procedimentos
48 adotados na solicitação, encaminha os autos para opinião da CLR. Considerando a devida
49 instrução do procedimento e as manifestações dos órgãos *supra* citados e a devida correção
50 da minuta apresentada, opino pelo deferimento do pleito e, posterior encaminhamento dos
51 autos à COP para manifestação.” **2 - PROCESSO 2014.1.1433.88.7 - ESCOLA DE**
52 **ENGENHARIA DE LORENA.** Termo de Permissão de Uso de imóvel, de 36,14 m², na área
53 do campus da Escola de Engenharia de Lorena, destinada à instalação da sede do
54 Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo - subsede de Lorena, para
55 prestação de serviços a seus associados. **Parecer da PG:** verifica que todos os
56 pressupostos (requisitos de competência, forma, finalidade, objeto e motivo) foram
57 corretamente observados, o objeto apresenta-se precisamente determinado, a forma escrita
58 à solenidade exigida para o ato e os motivos e finalidades para outorga da permissão de uso
59 encontram-se adequadamente justificados. Ressalta que a Permissão de Uso não apresenta
60 estrutura contratual e é dotada de precariedade, não comportando competição, motivos
61 pelos quais sua formalização prescinde de procedimento licitatório.(18.12.14). **Manifestação**
62 **da SEF:** informa que não há reformas físicas a serem efetuadas; há concordância da
63 Unidade e consta do termo de permissão a necessidade de autorização para qualquer
64 intervenção civil; deverá ser cadastrado no computo das áreas, pela Prefeitura do Campus;
65 não há, portanto, o que obstar (29.01.15). **Informação DFEI:** após análise, constata que no
66 procedimento adotado atende as normas da Universidade que regem a matéria (24.02.15).
67 A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de Permissão de Uso de imóvel de
68 36,14 m² na área do *Campus* da Escola de Engenharia de Lorena, destinada à instalação de
69 sede do Sindicato dos Trabalhadores da USP – subsede Lorena, para prestação de serviços
70 a seus associados. O parecer do relator é do seguinte teor: “Termo de Permissão de Uso de
71 imóvel de 36,14 m² na área do campus da Escola de Engenharia de Lorena, destinada à
72 instalação da sede do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo –
73 subsede Lorena, para prestação de serviços a seus associados. Trata-se de pedido de

74 Termo de Permissão de Uso de imóvel de 36,14 m² na área do campus da Escola de
75 Engenharia de Lorena, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São
76 Paulo (SINTUSP) – subsede Lorena, para o desenvolvimento de suas atividades
77 administrativas e prestação de serviços a seus associados previstos no seu estatuto.
78 Constam dos autos a solicitação do Diretor do SINTUSP, concordância da Unidade,
79 manifestação da Procuradoria Geral que considerou que os motivos e finalidades para
80 outorga da permissão de uso encontram-se justificados, manifestação da Superintendência
81 do Espaço Físico (SEF) que considerou nada haver a que obstar o pleito, manifestação do
82 Serviço de Inspeção de Contratos e Processos (DFEI) do Departamento de Finanças da
83 USP que considerou os procedimentos adotados na solicitação adequados e que atendem
84 as normas da Universidade que regem a matéria. Assim sendo, considero que o
85 procedimento está devidamente instruído. Registre-se que diferentes órgãos da
86 Administração da Universidade cuidaram da apreciação da matéria e manifestaram-se pela
87 anuência do pleito. Portanto, opino pelo deferimento da solicitação do SINTUSP – subsede
88 Lorena de permissão de uso do espaço físico no campus da Escola de Engenharia de
89 Lorena.” **3 - PROCESSO 2014.1.203.19.5 - PREFEITURA DO CAMPUS DE**
90 **PIRASSUNUNGA.** Termo de Permissão de Uso de duas áreas sem construção, com
91 aproximadamente 46,89 m² cada, destinadas à exploração comercial de serviços de
92 lanchonete (quiosque ou trailer), sendo uma localizada próximo às dependências do
93 Restaurante do Campus e outra próxima às dependências do Centro de Eventos. **Parecer**
94 **da PG:** com relação às minutas de instrumento convocatório, contrato e anexos, entende
95 que são consonantes com a legislação de regência e aptas à regência do certame licitatório,
96 entretanto solicita algumas alterações. Encaminha os autos à Prefeitura do Campus de
97 Pirassununga para as correções, podendo, posteriormente, ser encaminhado à CLR e COP
98 (18.12.14). Informação do Vice-Prefeito do Campus de Pirassununga, Prof. Dr. Arlindo
99 Saran Netto, encaminhando as minutas de edital, contrato e anexos, com as alterações
100 propostas pela Procuradoria Geral (13.01.15). **Manifestação da SEF:** tratando-se de
101 quiosque trailer, de características provisórias e sem edificações, fica de competência da
102 Prefeitura do Campus as ligações de infraestrutura (11.02.15). **Informação DFEI:** constata
103 que a Prefeitura deverá rever a minuta de edital e a minuta contratual, especialmente quanto
104 ao item 9.3 da minuta de edital, caso se faça necessário o pagamento das despesas de
105 utilização de telefone (24.02.15). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de
106 Permissão de Uso de áreas sem construção, com aproximadamente, 46,89 m² cada,
107 destinadas à exploração comercial de serviços de lanchonete (quiosque ou trailer), com a
108 ressalva de que seja atendida a solicitação do DFEI. O parecer do relator é do seguinte teor:
109 “Termo de Concessão de Uso de duas áreas sem construção, com aproximadamente

110 46,89m² cada, destinadas à exploração comercial de serviços de lanchonete (quiosque ou
111 trailer), sendo uma localizada próximo às dependências do Restaurante do Campus e outra
112 próxima às dependências do Centro de Eventos. Trata-se de procedimento licitatório, na
113 modalidade convite, tipo maior lance ou oferta, objetivando concessão de uso de espaço
114 localizado nas dependências da Prefeitura do Campus USP de Pirassununga, para fins de
115 exploração de serviços de lanchonete, mediante pagamento mensal de, no mínimo, R\$
116 150,00, pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação. As minutas de
117 instrumento convocatório, contrato e anexos são encaminhadas para a Procuradoria Geral
118 que solicita as alterações, indicadas às fls. 29, bem como o envio dos autos à Prefeitura do
119 Campus USP de Pirassununga da documentação para aprovação da CLR e da COP
120 (fls.29). A Superintendência do Espaço Físico (SEF) informa que fica de competência da
121 Prefeitura do Campus de Pirassununga as ligações de infraestrutura, por se tratar de
122 quiosque/trailer, de características provisórias e sem edificação (fls. 56). O Serviço de
123 Inspeção de Contratos e Processos (DFEI) constata a necessidade da Prefeitura do
124 Campus rever a minuta do edital e do contrato, especialmente, quanto ao item 9.3 do edital
125 e 3.4 do contrato, caso se faça necessário o pagamento das despesas de utilização de
126 telefone (fls. 57). Em despacho, o Prefeito do Campus, encaminha os autos à CLR,
127 informando que estes já foram analisados pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de
128 São Paulo (fls. 57, verso). Assim sendo, considero que o procedimento está devidamente
129 instruído. Data vênua a manifestação do Prefeito do Campus, a constatação do DFEI
130 merece guarida, isto pois, a análise ora feita limita-se ao que se encontra nos autos e,
131 nestes, não há qualquer manifestação do Egrégio Tribunal de Contas. Observa-se às fls. nº
132 37, o seguinte item na minuta do edital: “9.3 A *CONCESSIONÁRIA* deverá pagar
133 mensalmente (...) as despesas relativas ao consumo de telefone conforme relatório de
134 *tarifação apresentado pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE*”. Contudo, não há reflexo
135 deste dispositivo na minuta contratual, conforme constatado pelo DFEI. Considerando o
136 disposto no art. 3º e art. 41º da Lei 8.666/93, observa-se que o edital é vinculante tanto para
137 a Administração Pública quanto para o Particular. A falta de previsão, em contrato, de tal
138 referido item do edital, não dá margem a questionamentos supervenientes pelo particular, no
139 que se refere à exigibilidade do pagamento da tarifa telefônica. Este não poderá se imiscuir
140 de adimpli-la e nem a administração pública de cobrá-la, ainda que não haja previsão
141 expressa no contrato. Contudo, também preceitua a citada lei, que os “*contratos devem*
142 *estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em*
143 *cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em*
144 *conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*” (Lei nº 8.666/93,
145 art. 54, §1º). Desta forma, a proposta a ser ofertada ao particular não deve conter

146 contradições ou incongruências, sob pena de suscitar questionamentos e litígios
147 desnecessários e importar mais morosidade ao procedimento administrativo. Isto posto,
148 opino pelo deferimento do pleito, com a ressalva de que o órgão solicitante, antes da
149 publicação do convite, atenda ao pedido do DFEI, constante às fls. 56. Encaminhe-se o
150 processo à COP para manifestação.” **4 - PROCESSO 2013.1.2238.17.3 - FACULDADE DE**
151 **MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.** Solicitação de esclarecimentos referente ao artigo 130-A
152 do Regimento Geral da USP, sobre vinculação subsidiária. Ofício do Diretor da FMRP, Prof.
153 Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de
154 Campos Monaco, solicitando as seguintes informações sobre o art. 130-A do Regimento
155 Geral da USP, considerando seu parágrafo 3º "O docente com vinculação subsidiária
156 poderá exercer funções colegiadas e/ou administrativas em quaisquer das Unidades a que
157 esteja vinculado, vedada a cumulação." A partir desse artigo, como a
158 Unidade/Departamento subsidiário deve considerar esse docente: 1) Ele deverá ser
159 considerado na contagem de membros para composição dos colegiados - Conselho de
160 Departamento e Congregação? 2) Se a resposta acima for "Sim" - Quando a vinculação
161 subsidiária for em outro Departamento da mesma Unidade, ele será contado e poderá votar
162 em dois Departamentos da mesma Unidade? No Departamento de vinculação originária e
163 principal e no de vinculação subsidiária? 3) Sendo Professor Titular ou Associado 3 poderá
164 ser eleito Chefe de Departamento na Unidade subsidiária? 4) Se ele for considerado mais
165 um membro docente na Unidade subsidiária e pertencer à categoria de Professor Titular ou
166 Associado 3 poderá ser eleito Diretor de Unidade? (25.09.13). **Parecer da PG:** com relação
167 à questão 1: "... o docente que seja membro da Congregação de uma Unidade não poderá
168 ser computado para a representação na Congregação de outra Unidade a que estiver
169 vinculado. O mesmo se diga em relação à representação em Conselho de Departamento."
170 Com relação à questão 2: "Como regra geral, o docente poderá ser contado, votar e ser
171 votado nos dois Departamentos em que estiver vinculado. Entretanto, conforme esclarecido
172 na questão anterior, sendo o docente membro de um Conselho de Departamento, não
173 poderá ser contado, votar ou ser votado no outro Departamento." Com relação ao item 3:
174 "Sim, desde que não exerça cargo equivalente no Departamento de vinculação principal e
175 originária, eis que o § 3º do art. 130-A do RG c/c art. 6º da Res. 6487/13 veda a cumulação
176 do exercício da mesma função em Departamentos diversos." 4) Sim, desde que não exerça
177 cargo equivalente no Departamento de vinculação principal e originária, eis que o § 3º do
178 art. 130-A do RG c/c art. 6º da Res. 6487/13 veda a cumulação do exercício da mesma
179 função em Unidades diversas." Sugere que o parecer seja encaminhado, preliminarmente, à
180 CLR (19.03.15)." Após amplos debates, o Conselheiro Pedro Dallari solicita vista dos autos,
181 sendo o pedido deferido pelo Sr. Presidente. A seguir o Conselheiro Pedro Dallari solicita

182 que o Protocolado 2014.5.14.93.4 seja incluído na pauta. Estando todos de acordo, passa-
183 se à discussão do **PROTOCOLADO 2014.5.14.93.4 - INSTITUTO DE ARQUITETURA E**
184 **URBANISMO**. Recurso interposto por Carlos Eduardo Marmorato Gomes, candidato ao
185 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto à área de conhecimento
186 Arquitetura, Urbanismo e Tecnologia, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, contra a
187 participação do candidato Bruno Luís Daminieli no pleito, requerendo a suspensão de sua
188 participação no concurso, por não ter a comprovação oficial de título de doutor em tempo,
189 tornando sem efeito as notas por ele recebidas pela Comissão Julgadora, em respeito
190 àqueles que atenderam todas as condições constantes no edital, bem como daqueles que
191 foram desqualificados por esta publicação (31.03.13). Edital ATAc-05/2013, de abertura do
192 concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, em
193 RDIDP, junto à área de Conhecimento Arquitetura, Urbanismo e Tecnologia, na
194 especialidade Materiais e Desempenho na Construção Civil, do Instituto de Arquitetura e
195 Urbanismo (1º.08.13). Relatório Final da Comissão Julgadora e quadro geral de notas e
196 indicações (28.03.14). **Parecer da Congregação do IAU**: delibera não dar provimento ao
197 recurso, concluindo que não houve equívoco da Assistência Técnica Acadêmica do Instituto
198 ao receber as inscrições e da Congregação ao homologá-las, porque o candidato cuja
199 inscrição está questionada apresentou documento emitido pela Escola Politécnica,
200 atestando a defesa do doutoramento e sua homologação, não cabendo ao Instituto
201 investigar a correção de documento apresentado por Unidade da própria USP, que tem
202 validade legal (11.04.14). Publicação no D.O. da homologação, pela Congregação do IAU,
203 em 11.04.14, do Relatório Final da Comissão Julgadora, indicando o candidato Bruno Luís
204 Daminieli para prover o cargo de Professor Doutor, na área de conhecimento Arquitetura,
205 Urbanismo e Tecnologia, na especialidade Materiais e Desempenho na Construção Civil
206 (15.04.14). Recurso interposto por Carlos Eduardo Marmorato Gomes, contra a decisão da
207 Congregação do IAU, requerendo que o Conselho Universitário: 1) reconheça a perda dos
208 direitos do candidato Bruno Luís Daminieli, por não fazer uso das prerrogativas legais da
209 Súmula 266 do STJ no ato de sua inscrição, atendendo à exigência editalícia para
210 comprovação de seu título de doutor por meio de declaração emitida irregularmente pela
211 própria Universidade e com teor ideologicamente falso no tocante à data da homologação;
212 2) digno-se em manter a regularidade do presente concurso, uma vez que não se trata de
213 irregularidade de pleito, mas sim da participação legítima de um candidato que, assim
214 sendo, sejam então consideradas as notas de todos os demais candidatos, suas
215 habilitações e, por consequência, seja indicado para nomeação aquele com maior número
216 de indicações e, na sequência, maior média geral, conforme previsto no corpo do edital; 3)
217 digno-se em solicitar ao IAU a correção de seus atos por meio das prerrogativas legais

218 Súmulas 346 e 473 do STJ, pois lhe é concedido o poder de auto-tutela e anulação dos atos
219 que porventura sejam ilegais, porque deles não se originam direitos (22.04.14). **Parecer da**
220 **PG:** tendo em vista que, da decisão do presente recurso é possível que haja repercussão
221 negativa no campo de interesse individual do candidato aprovado, recomenda-se que os
222 autos sejam devolvidos à Unidade para que, preliminarmente, a ele seja ofertado o exercício
223 do contraditório e da ampla defesa, podendo manifestar-se quanto às razões apresentadas
224 pelo recorrente (17.07.14). Manifestação do candidato indicado Bruno Luís Daminieli,
225 informando que seu título de Doutorado, defendido no dia 25.10.13, foi homologado no
226 mesmo dia por processo "ad referendum", sendo que já fazia jus ao título na referida data
227 (25.08.14). **Parecer da PG:** tendo em vista que o candidato apresentou documento hábil
228 para comprovar o título exigido no ato de inscrição, não prospera a impugnação
229 apresentada pelo recorrente, razão por que opina pelo indeferimento do presente recurso.
230 Recomenda, ainda, que o recurso seja submetido à apreciação da Congregação, nos
231 termos do art. 254, § 2º do Regimento Geral e, mantida a decisão, que encaminhem-se os
232 autos para apreciação prévia da CLR e, em seguida, ao Co (21.10.14). **Parecer da**
233 **Congregação do IAU:** decide, por unanimidade dos votos, manter a decisão inicial, não
234 dando provimento ao recurso interposto pelo candidato Doutor Carlos Eduardo Marmorato
235 Gomes (07.11.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por
236 Carlos Eduardo Marmorato Gomes. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo I**. O
237 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. Ato
238 seguinte, o Sr. Presidente solicita que sejam incluídos dois processos em que foi relator.
239 Estando todos de acordo, passa-se ao **PROCESSO 2014.1.296.32.0 – MUSEU DE ARTE**
240 **CONTEMPORÂNEA**. Termo de Permissão de Uso para a Exposição de Obras da exposição
241 itinerante "Roger Ballen: transfigurações, fotografias 1968-2012", no Museu de Arte
242 Contemporânea. Ofício do Diretor do MAC, Prof. Dr. Hugo Segawa, ao Magnífico Reitor,
243 Prof. Dr. Marco Antonio Zago, consultando sobre a possibilidade da Procuradoria Geral da
244 USP elaborar um Termo de Compromisso, ou outro instrumento jurídico, a ser firmado entre
245 os produtores da mostra "Roger Ballen: Transfigurações, Fotografias 1968-2012 e o Museu
246 de Arte Contemporânea. Encaminha carta de anuência, Portaria MAC 02, contrato social da
247 empresa interessada na realização da exposição e lista de obras a serem expostas
248 (19.12.14). **Parecer da PG:** entende que a regularização da questão deve se dar por meio
249 do instituto da Permissão de Uso, consistindo esta no ato administrativo unilateral,
250 discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública faculta o uso privativo de
251 bem público, para fins de interesse público. Ressalta que a permissão de uso em análise
252 não exige a realização de procedimento licitatório, uma vez que quaisquer interessados na
253 realização de exposição de obras de arte poderão fazê-lo, desde que preencham os

254 requisitos elencados na Portaria MAC 02/2014, inexistindo, portanto, viabilidade de
255 competição. Encaminha minuta do Termo de Permissão de Uso (18.03.15). Informação do
256 MAC, encaminhando o Termo de Permissão de Uso, propondo a ampliação das obrigações,
257 tanto do permitente como do permissionário, acrescido ao documento uma cláusula, que
258 trata dos créditos e divulgações da exposição (27.03.15). **Parecer da PG:** manifesta que
259 tendo sido atendidas as solicitações exaradas pelo parecer anterior, entende que a minuta
260 encaminhada encontra-se em condições de apreciação pelas COP e CLR, nos termos da
261 Resolução nº 4505/97 (02.04.15). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de
262 Permissão de Uso para realização de Exposição “Roger Ballen: Transfigurações,
263 Fotografias 1968-2012”. O parecer do relator é do seguinte teor: “1. Trata-se de solicitação
264 do ilustre Diretor do MAC, dirigido ao Magnífico Reitor, formulando consulta sobre a
265 possibilidade de elaboração de um termo de compromisso ou outro tipo de documento, para
266 ser firmado entre os produtores da mostra “Roger Ballen: transfigurações, fotografias 1968-
267 2012”, a ser exibida nas dependências do MAC. 2. Observo que a Procuradoria Geral da
268 USP emitiu parecer opinando pela possibilidade da exposição por meio de Termo de
269 Permissão de Uso. Em seguida, o MAC encaminhou a minuta do referido termo. 3.
270 Sobreveio parecer da PG, manifestando-se favoravelmente à aprovação da minuta
271 encaminhada. 4. Diante do exposto, também opino pela respectiva aprovação. É como
272 voto.” Passa-se ao **PROCESSO 2015.1.254.75.0 – INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO**
273 **PAULO.** Consulta encaminhada pelo Diretor do IQSC, Prof. Dr. Germano Tremiliosi Filho,
274 ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, sobre a Circular SG/CLR/17,
275 de 11 de março de 2015, que encaminha a decisão da CLR referente a “outros documentos
276 bibliográficos” utilizados em concurso, sobre a possibilidade da Unidade manter a norma
277 constante em seu Regimento, que proíbe o uso de qualquer recurso eletrônico durante a
278 prova escrita com a finalidade de realizar consulta bibliográfica (30.03.15). A **CLR** esclarece
279 que o IQSC poderá manter os termos de seu Regimento Interno, proibindo o uso de
280 qualquer recurso eletrônico durante a prova escrita, com a finalidade de realizar consulta
281 bibliográfica. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às
282 11h35. Do que, para constar, eu _____, Renata de Góes C. P. T. dos
283 Reis, Analista Acadêmico, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que
284 fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à
285 sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 15 de
286 abril de 2015.

ANEXO I



PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2014.5.14.93.4

Assunto: concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (IAU) – Edital IAU-ATAc 05/2013.

Interessado: Instituto de Arquitetura e Urbanismo.

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 14.04.2015

O processo administrativo em análise versa sobre concurso público para provimento de cargo de Professor Doutor do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (IAU). Por meio de recurso impetrado contra decisão da Congregação do IAU que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do referido pleito, objetiva o candidato Carlos Eduardo Marmorato que o Conselho Universitário invalide a inscrição do candidato Bruno Luís Damineli, que, por sua vez, teve sua inscrição deferida pela Congregação e foi indicado pela Comissão Julgadora para provimento do cargo em disputa.

Alega o recorrente Carlos Eduardo não ter sido atendido pelo candidato Bruno requisito constante do edital, vinculado à apresentação, no período de inscrição (de 01.08.2013 a 29.10.2013) de “prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional” (item 1.1, IV do edital; fls. 07 do processo). Isto porque, em que pese documento apresentado pelo candidato Bruno, emitido pela Escola Politécnica da USP em 29.10.2013 (*Certificado de defesa*), ter comprovado a obtenção, pelo candidato, em 25.10.2013, do título de Doutor naquela unidade da Universidade, bem como sua homologação pela respectiva Comissão de Pós-Graduação na mesma data de 25.10.2013 (fls. 97), em ata de reunião da própria Comissão de Pós-Graduação consta ter ocorrido a homologação apenas na data de 11.11.2013 (fls. 15 a 17), o que restou confirmado em mensagem do Serviço de Pós-Graduação de 31.03.2014 (fls. 14). Alega, então, o recorrente Carlos Eduardo, que, tendo ocorrido a homologação do título apenas em 11.11.2013, não poderia ter sido atendido pelo candidato Bruno, ainda no período de inscrição encerrado em 29.10.2013, o requisito do porte de título de Doutor.



A aparente contradição entre os documentos emitidos pela Escola Politécnica, no tocante à data de efetiva homologação do título de Doutor do candidato Bruno, ficou clarificada por meio de declaração firmada em 13.08.2014 pelo Presidente da Comissão de Pós-Graduação daquela unidade, Prof. Dr. Fernando José Barbin Laurindo (fls. 113). Nela, se informa que o candidato Bruno obteve daquela Comissão “homologação ‘ad-referendum’ de seu título de doutor no Curso de Engenharia Civil, na Área de Engenharia de Construção Civil e Urbana, no dia 25/10/2013, mesmo dia de sua defesa, fazendo, portanto, a partir desta data, jus ao mencionado título”. Consta, ainda, na referida declaração, que “na reunião ordinária da referida CPG ocorrida em 11/11/2013 foi referendada a homologação do título de doutor do interessado”. Observe-se que, por conta dessa aprovação “ad-referendum” é que houve a emissão, em 29.10.2013, do *certificado de defesa* já mencionado, por meio do qual a Secretaria de Pós-Graduação atestou a obtenção e a homologação do título de Doutor do candidato Bruno.

Dessa forma, trata-se a controvérsia essencialmente sobre matéria de direito, que diz respeito aos efeitos da aprovação “ad-referendum” promovida na Comissão de Pós-Graduação da Escola Politécnica em 25.10.2013, antes, portanto, do encerramento do prazo de inscrição para o certamente voltado ao ingresso no quadro de docentes do IAU. Sobre esse ponto, a Procuradoria Geral da Universidade, em bem fundado parecer, esclarece que a aprovação “ad-referendum” tem por consequência a imediata entrada em vigor do ato aprovado, que perderá eficácia apenas se não vier a ocorrer, posteriormente, a decisão referendadora (fls. 120 a 121v.). Tal entendimento, que corroboro, se encontra lastreado em doutrina jurídica e, especialmente, na literalidade do art. 262 do Regimento Geral da USP, que assinala que “os presidentes dos órgãos colegiados poderão decidir, ad referendum, quando julgarem necessário”. Ou seja, a homologação “ad-referendum”, na Comissão de Pós-Graduação da Escola Politécnica, na data de 25.10.2013, do título de Doutor obtido pelo candidato Bruno conferiu, sob esse aspecto, plena capacidade àquele candidato para efetuar sua inscrição com vista a participação no concurso público cujo resultado se questiona.

Tendo em consideração esse entendimento, bem como o fato de que a Congregação do IAU apreciou a matéria em duas ocasiões – em 11.04.2014 (fls. 52 e 53) e em 11.11.2014 (fls. 122) –, sempre julgando em favor da validade da inscrição do candidato Bruno e, conseqüentemente, da validade do resultado do concurso público por meio do qual aquele candidato obteve a indicação para cargo de Professor Doutor da unidade, não resta qualquer argumento que se preste a alterar o que foi decidido pelo supremo colegiado do IAU. Tal posicionamento foi também aquele adotado no aludido parecer da Procuradoria Geral.



Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso impetrado pelo candidato Carlos Eduardo Marmorato, mantendo-se em sua plenitude a decisão da Congregação do IAU, adotada em 11.04.2014, no sentido da homologação do relatório final da Comissão Julgadora do concurso público regulado pelo Edital IAU-ATAc 05/2013.

É o meu parecer.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari